

DECRETO Nº 2564/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA. ESTABELECE NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ABERTURA GRADUAL E PROVISÓRIA DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO a legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID, reconhecida, por unanimidade do Plenário do STF na ADI6341MC/DF;

CONSIDERANDO que a sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo);

CONSIDERANDO a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia pública;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada econômica e social do Município como um dos maiores desafios de nossa atual sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o equilíbrio da pandemia sem descuidar da retomada das atividades econômicas;

CONSIDERANDO a magnitude da expressão econômica envolvida e a necessidade de se garantir a manutenção do emprego e renda, desenvolvimento econômico e social do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Em razão da situação de Calamidade Pública decretada por esta Municipalidade ficam mantidas todas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 2518/2020 que não colidirem com o presente Decreto.

Parágrafo único. A manutenção da suspensão e/ou retomada das atividades comerciais e econômicas do Município será revista a cada 15 (quinze) dias, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, conforme orientações da OMS – Organização Mundial da Saúde, bem como o Estado de Emergência em saúde pública de importância nacional, de que trata a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 2º - Fica autorizada a abertura e funcionamento de lojas de telefonia, lojas de eletrodomésticos, lojas de móveis, lojas de vestuário e calçados, lojas de joias e presentes, lojas de cama mesa e banho, desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos

de segurança para enfrentamento do COVID-19.

Parágrafo 1º. Fica proibida a utilização de provadores nas lojas de vestuário e calçados.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar devem, obrigatoriamente, limitar o número de clientes em seu interior, com intuito de evitar aglomerações, em número proporcional ao número de atendentes/vendedores, procedendo com a distribuição controlada de senha, ou adotar o regime de hora marcada, cabendo-lhes zelar pela organização de filas com distância mínima de 1.5 (um metro e meio) entre cada cliente, obrigatoriamente, com marcação e sinalização padrão no chão destes estabelecimentos, estando estes mesmos estabelecimentos sujeitos à fiscalização e eventuais penalidades a serem aplicadas pela municipalidade.

Parágrafo 3º – Todos os segmentos autorizados a funcionar elencados no artigo 2º, obrigatoriamente deverão adotar o regime de controle de entrada por senha, limitada ao número de atendentes/vendedores disponíveis para realização do atendimento, só podendo permitir a entrada do próximo cliente, após a saída do cliente anterior e assim consequentemente.

Artigo 3º - Fica o responsável legal pelo estabelecimento comercial ciente que deve priorizar pela higienização seu estabelecimento nas formas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, utilizando-se de produtos de limpeza próprios no combate ao Covid-19, bem como controlar e impedir a aglomeração de filas na frente de respectivo estabelecimento, sujeito também a fiscalização e penalidades previstas em Lei.

Parágrafo 1º – Não poderá haver filas externas com mais de 03 (três) pessoas por estabelecimento, sendo de responsabilidade destes a organização e controle das mesmas.

Parágrafo 2º – O estabelecimento comercial, deverá obrigatoriamente, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes por dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, balcões, telefones, teclados de computador, corrimões, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros.

Parágrafo 3º - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem no estabelecimento comercial, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Parágrafo 4º - Não poderão ser atendidas as pessoas que apresentem sintomas de resfriados, gripe e/ou alergias respiratórias.

Artigo 4º - O estabelecimento comercial deverá priorizar o escalonamento de seus funcionários, visando a não aglomeração de pessoas dentro do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais/prestadores de serviços, deverão priorizar o atendimento a cidadãos enquadrados em grupos de risco, disponibilizando áreas privativas, ou horários distintos do público em geral, visando evitar o risco de contaminação destes.

Artigo 5º - Estabelecimentos comerciais de pequeno porte deverão obrigatoriamente adotar o atendimento monitorado de revezamento, atendendo no máximo (02) dois clientes por vez, respeitando-se o uso de equipamentos de segurança e normas de higiene, bem como a distância de 1,5 metro e meio de distanciamento, sujeitos a fiscalização e penalidades previstas em lei.

Artigo 6º - Todas as atividades comerciais sem exceção deverão obrigatoriamente cumprir as

disposições do Anexo 1 do Decreto 2518/2020 no que couber, estando cientes que no caso de eventual descumprimento estarão imediatamente sujeitas as penalidades previstas em Lei, como a interdição com aplicação de multa, e conforme a gravidade do caso, com a cassação do respectivo Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Fica autorizada a abertura e funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações no ANEXO II.

Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto podem ser ampliadas, complementadas ou revogadas de acordo com o avanço da pandemia.

Art. 9º - O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus fica condicionada à avaliação de risco realizada pelo Gabinete de Enfrentamento à COVID-19.

Art. 10 - O Gabinete de Enfrentamento à COVID-19 manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Artigo 11 – Este decreto vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou revogado a qualquer tempo, diante do avanço da pandemia no Município.

Artigo 12 – A presente flexibilização da abertura gradual do comércio, não interfere no regime de quarentena em vigor no município, devendo os cidadãos permanecerem em suas residências, devendo somente sair, para realizar tarefas ou funções de extrema e imediata necessidade.

Gabinete do Prefeito, 10 de junho de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**ANEXO I DO DECRETO 2564/2020**  
**Das Disposições Comuns para todas as Atividades Comerciais**

Todos os estabelecimentos abertos ao público deverão:

1 – Controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

- Observar a capacidade máxima de 01 (uma) pessoa a cada 1,5 metro e meio entre elas, levando-se em conta a área disponível de circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;
- Manter o distanciamento de 1,5 metro e meio entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, com organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada de pessoas de acordo com o número máximo permitido na alínea anterior;
- Realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes e o balcão;

- Proibir o consumo de quaisquer produtos no interior do estabelecimento.

II – Adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

- Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, inclusive funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato físico ou não com o público. Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme orientações do Ministério da Saúde e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde;
- Fornecer máscaras e álcool gel 70° INPM para todos os funcionários, durante o horário de expediente do estabelecimento;
- No local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70° INPM para higienização das mãos;

Parágrafo único – Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

2 – Para estabelecimentos e prédios comerciais que disponham de elevadores, deverá ser permitido a utilização por mais de uma pessoa quando pertencerem à mesma família, caso contrário deverá ser utilizado individualmente.

3 – As compras nos mercados, supermercados, hipermercados e afins devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa por família, podendo-se chegar ao máximo de 02 (duas) condicionado a faixa etária do cidadão, por se enquadrar como idoso, pessoas com deficiência, gestantes, ou membro da mesma família, recomendando em tempo, que deverá evitar-se de levar a estes estabelecimentos, menores de 12 (doze) anos, mesmo que na presença dos responsáveis, evitando-se eventual contaminação e aglomeração desnecessária.

Artigo 4 – As crianças e os idosos devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando-se transporte de utilização coletiva, quando possível.

### **ANEXO II DO DECRETO 2564/2020**

#### **Das Disposições Comuns para todas as Atividades Religiosas**

1. A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento da capacidade do templo ou igreja, devendo ser realizado um número maior de reuniões durante o dia, de modo a evitar a aglomeração de fiéis.
2. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados.
3. Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

4. Durante o período em que estiverem abertos os estabelecimentos religiosos deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III - todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

5. Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I – durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

II – na gravação e/ou transmissão deverá ser interrompido o atendimento individual, de forma a não promover o ingresso de pessoas no templo ou igreja durante este período;

III – fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

IV – Nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem reembalados para uso pessoal.

7. O funcionamento dos estabelecimentos religiosos está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V – o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VI - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VII – deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais etc.;

VIII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IX - disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

X – durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

XI - se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;

XII - o responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe.

8. A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância sanitária e das equipes de segurança pública.